



ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº : (vide numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 001363/2024
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contratação Direta por Dispensa

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO POR 12 MESES. ART. 75, II LEI N. 14.133/21. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II da Lei n. 14.133/21, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Seguro de Vida em grupo e acidentes pessoais coletivos contemplando morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente para os servidores do Tribunal de Contas que realizam viagens de inspeções e pelo Projeto TCE Itinerante.

Consta do Expediente: Documento de formalização de demanda (fls. 2/4); Relação de servidores segurados (fls. 7/9); Cotação de Preços (fls. 10/39 e 65/77); Planilha comparativa de preços com média (fl. 40); Termo de Referência (fls. 41/47); Detalhamento de Execução Orçamentária (fl. 50); Autorização da Presidência (fl. 53); Portaria de nomeação de agente de contratação (fls. 55/61); Detalhamento de solicitação de aquisições de materiais, serviços e obras (fl. 64); Termo de Referência retificado (fls. 78/84); Declaração de vedação ao exercício da função de agente de contratação (fl. 86); Minuta de Aviso de Dispensa (fls. 87/110); Minuta de Contrato (fls. 111/119).



ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o parágrafo único, do art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21¹.

É o que basta para o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Disposições Gerais

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

II.2 Da Dispensa de licitação

In casu, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou**

¹ Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)***

Pois bem. Aqui temos que a contratação direta que se pretende realizar terá por base a dispensa de licitação, cuja regência está no **art. 75, II da Lei n. 14.133/21**, que requer uma avaliação conjunta com o disposto no **Decreto n. 11.871/2023 da Presidência da República** que atualizou o valor, a saber, *in verbis*:

⇒ Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

⇒ Decreto n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

(...)

Art. 75, caput, inciso II – R\$ 59.906,02 (**cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos**).

Dessa forma, constata-se que a contratação direta para outros serviços, excluindo aqueles do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21, não pode ultrapassar o montante de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A Lei nº 14133/2021 traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Nessa toada, o Ato da Presidência nº 23/2024 prevê em seu art. 1º que “até que sobrevenha regulamentação própria, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe adotará, no que couber, os regulamentos editados pela União Federal ou pelo Estado de Sergipe referentes a execução da Lei Federal nº 14.133/2021”, sendo assim, aplicável ao caso em tela a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, em cumprimento à Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de contratação de menor valor.

A presente demanda busca a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda (fls. 2/4), elaborado pela Coordenadoria de Serviços Gerais. O preço médio estimado para os serviços, conforme se extrai do Termo de Referência (fls. 101/110) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço para a presente contratação tomou por referência a cotação de preços solicitada formalmente a diversos fornecedores. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que o expediente contém toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa (fl. 50).

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

II.3 Da análise da Minuta Contratual

Adentrando ao exame da minuta (fls. 111/119), das cláusulas contratuais não se revela qualquer anormalidade que sujeite à reprovação, havendo descrição do objeto e valores da prestação de serviços, especificações técnicas, a forma da execução do objeto, indicação do fiscal dos serviços, as condições da prestação de serviços, a vigência, a indicação da fonte de recursos orçamentários, a forma de pagamento (com obediência à regular liquidação da despesa), as obrigações das partes, a possibilidade de penalização por descumprimento das condições avençadas, as hipóteses de rescisão contratual, a publicação, bem como outras disposições pertinentes e a fixação do foro.

Diante dessas considerações, a Minuta do Contrato demonstra consistência, abordando de maneira abrangente todos os aspectos necessários para a formalização e execução da contratação proposta.

III. OPINATIVO

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado, considerando os institutos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica, opina pela **viabilidade do processo de contratação direta**, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta (fls. 87/119), para a contratação de serviços, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, dispostas na lei de regência, merecendo o procedimento ter continuidade no seu trâmite.

Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, além de que os documentos juntados devem sempre ser subscritos pelos agentes que os jungiram à papelada.

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.



ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Encaminhe-se o presente expediente à **Diretoria Administrativa e Financeira - DAF** para análise e providências de estilo.

Aracaju/SE, segunda-feira, 3 de junho de 2024.

Priscilla Cristine Porto Leó Costa
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2.021
OAB/SE nº 5.698



DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DAF

À Coordenadoria de Controle Interno:

Encaminhe-se o protocolo nº 001363/2024 para análise e emissão de parecer.

Aracaju, 04 de junho de 2024.

Augusto Fábio Oliveira dos Santos
Diretor Administrativo e Financeiro